

A. I. Nº - 944621-430
AUTUADO - RESECO REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - NOÉ AMÉRICO MASCARENHAS FILHO
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 04/11/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0276-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. O pagamento do crédito tributário, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF. Defesa do Auto de Infração PREJUDICADA, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/11/09, refere-se ao lançamento de ICMS relativo a operação realizada sem documentação fiscal. Imposto lançado: R\$ 469,57. Multa de 100%.

O autuado impugnou o lançamento (fls. 17/22), dizendo que a autuação causou estranheza pois as mercadorias estavam acompanhadas de Notas Fiscais, tanto assim que foram indicadas no Termo de Apreensão as quantidades de cada mercadoria encontradas no veículo transportador, sendo quantificada para suco tropical de manga, suco tropical de caju e néctar de pêssego, da marca Maratá, a mesma quantidade indicada na Nota Fiscal 34029, sob a descrição “suco de fruta Tetrapack 200ml” (837 unidades), sendo que esta foi apontada como divergente. Alega que esta situação se repetiu no caso da mercadoria chocolate Maratinho, da marca Maratá, que consta na Nota Fiscal 34029 sob a descrição “bebida láctea chocolate/morango 200ml”, cuja quantidade indicada no Termo de Apreensão foi de 594 unidades, a mesma constante na referida Nota Fiscal. Aduz que, não obstante a indicação equivocada pela fiscalização de mercadorias divergentes, também foram apontadas como divergentes as mercadorias bebida láctea morango 1 litro e bebida láctea iogurte sabor “Div” 1 litro, quantificando-as a fiscalização em 1260 unidades, não procedendo esta quantificação, pois aquelas mercadorias estão divididas nas Notas Fiscais 34029 e 34030, quantificadas em 90 e 1104 unidades, respectivamente, totalizando 1194 unidades de 1 litro cada. Presume o impugnante que, assim como ocorreu esse equívoco da fiscalização na quantificação das outras mercadorias, provavelmente houve uma superposição na contagem da quantidade destas últimas mercadorias. Por essas razões, considera que a contagem efetuada pela fiscalização não merece total confiabilidade, e pede a nulidade da autuação, por não restar determinada com segurança a infração. Conclui requerendo que, diante da eventualidade de não ser acatado o pleito de nulidade, se conceda a redução da multa, tendo em vista que a infração apontada se cinge a descumprimento de obrigação instrumental, não tendo implicado falta de recolhimento de tributo, carecendo, assim, de gravidade a infração, tendo plena aplicabilidade ao caso o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que autoriza a relevação ou a redução da multa por infração à legislação tributária, destacando que não ocorreu prejuízo ao erário. Considera que ainda se aplica neste caso o disposto no art. 158 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, segundo o qual podem ser minoradas ou mesmo canceladas as multas por descumprimento de obrigações acessórias, bastando para tanto que as infrações não tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação, assim como não importe falta de recolhimento de tributo. Declina as razões pelas quais neste caso são preenchidos os requisitos para aplicação dos mencionados dispositivos legais. Reitera o pedido da nulidade do Auto de Infração. Alternativamente, requer a redução da multa. Juntou docu

O fiscal autuante prestou informação (fl. 40), sustentando que a contagem do estoque no caminhão foi acompanhada pelo próprio sócio e detentor das mercadorias apreendidas, e foi feita com total lisura, estando de acordo com o que consta no Termo de Apreensão. Opina pela procedência do lançamento.

O contribuinte efetuou o pagamento do débito (fls. 42/44).

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a ICMS relativo a operação realizada sem documentação fiscal.

Foi feita juntada aos autos de extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) discriminando o pagamento total do débito lançado (fls. 42/44).

Ao efetuar o pagamento do débito, o contribuinte reconheceu tacitamente o débito lançado.

Assim sendo, não há mais lide, e as providências a serem tomadas escapam à competência deste órgão julgador.

A repartição analisará os elementos apresentados visando à homologação dos valores quitados.

Voto pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, em face do pagamento do crédito tributário, ficando, conseqüentemente, prejudicada a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o presente processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº **944621-430**, lavrado contra **RESECO REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA